



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em 25/05/20 às 18:39 horas, e registrado em livro próprio das folhas 34V Sob o nº 8012020 Serviço Responsável

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011/2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE *“Dispõe sobre declaração como de urbanização específica, com o objetivo de parcelamento para fins urbanos, o imóvel situado na área rural que menciona e dá outras providências.”*¹

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 011/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre declaração como de urbanização específica, com o objetivo de parcelamento para fins urbanos, o imóvel situado na área rural que menciona e dá outras providências.”*²

O referido Projeto de Lei foi recebido por esta Casa Legislativa no dia 17 de março de 2020, foi devidamente instruído e distribuído a presente Comissão da qual fui designado relator.

2 – VOTO

2.1 QUANTO À MATÉRIA

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos

¹ Epígrafe do Projeto de Lei 011/2020 – com grifo nosso.

² Epígrafe do Projeto de Lei 011/2020 – com grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, Vale dizer que, a iniciativa de Leis que disponham sobre temas de interesse local, é do município, conforme determina o art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, senão, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – (...);”³

A Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG, em seu artigo 8º, além de definir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, definiu a competência municipal para legislar sobre o adequado ordenamento territorial e estabelecer normas de loteamentos e de zoneamento urbano, senão vejamos:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto seja de seu peculiar interesse e do bem estar da população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XV - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

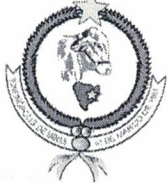
XVI - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;

XVII – (...);⁴

Já o artigo 25, incisos XIV e XV, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG, estabelece a competência da Câmara Municipal, para dispor sobre a delimitação do

³ Inciso I, do Artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴ Incisos I, XV e XVI, todos do artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

perímetro urbano, bem como sobre o ordenamento, parcelamento e uso do solo urbano, senão, vejamos:

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – (...);

XIV - delimitação do perímetro urbano;

XV - ordenamento, parcelamento e uso do solo urbano;

XVI – (...);⁵

Pelo fato do Projeto de Lei sob estudos, ter observado todos os regramentos constantes da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG, entendemos que o mesmo, no que se refere a competência material, não apresenta vícios.

2.2 – QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito à técnica legislativa alguns comentários merecem ser feitos.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, estabelece critérios a serem seguidos no momento de elaboração das leis, critérios como a determinação dada pelo artigo 3º, de que as leis se estruturam em três partes básicas sendo elas:

1º - Parte preliminar, que dentre outras conterá o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de sua aplicação;

2º - Parte normativa, que conterá o texto relacionado com a matéria; e

3º - Parte final, que conterá as disposições preliminares.

O projeto sob análise contempla todas as referidas partes e se estrutura com divisão por artigos que se desdobram em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos e os

⁵ Incisos XIV e XV, ambos do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

incisos em alíneas e as alíneas em itens, conforme o disposto pelo artigo 10 da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Com isso concluímos que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

3 – PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela **BOA e CONCISA** técnica legislativa, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 011/2020**, nos termos em que foi proposto.

Bonfinópolis de Minas/MG, 28 de maio de 2020.

ZEZINHO DESPACHANTE

Vereador Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado ☒ Rejeitado ☐ o voto do relator
em único turno por ☒ votos favoráveis ☐
votos contrários e ☐ abstenções.
Sala de Comissões 29/05/2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art.
105, XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente
processo legislativo, Subam os autos à Mesa Diretora.
Sala das Comissões 29/05/2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO